

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 3 DE JANEIRO DE 2023

NÚMERO 8.242

MESA

Moacir Sopelsa

PRESIDENTE

Maurício Eskudlark

1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes

2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba

1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto

2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra

3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster

4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Valdir Cobalchini

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini

Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB **REPUBLICANOS**
Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Naatz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilso Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**
Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Altair Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Altair Silva

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Naatz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Altair Silva

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda
Jair Miotto
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Altair Silva

| | | |
|---|--|--|
| <p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p> | <p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 38 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 01/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p> | <p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2 REDAÇÕES FINAIS2 REDAÇÕES FINAIS2 CADERNO ADMINISTRATIVO36 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS36 PORTARIAS36</p> |
|---|--|--|

CADERNO LEGISLATIVO

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0072.6/2019, Nº 0141.2/2020 E Nº 0364.4/2021

Os Projetos de Lei nº 0072.6/2019, nº 0141.2/2020 e nº 0364.4/2021 passam a tramitar com a seguinte redação:
“PROJETOS DE LEI Nº 0072.6/2019, Nº 0141.2/2020 e Nº 0364.4/2021

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências’, para limitar a isenção ao âmbito da administração pública estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.’ (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas doadoras de sangue, de medula ou de leite humano.’ (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.’ (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso. ‘(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997.”

Deputado **João Amin**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 072/2019

Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências”, para limitar a isenção ao âmbito da Administração Pública Estadual, bem como para diferenciar o modo de comprovação das modalidades de doação de sangue e de medula e para estender a isenção às doadoras de leite humano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas doadoras de sangue, de medula ou de leite humano.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A comprovação da qualidade de pessoa doadora de sangue, de medula ou de leite humano dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de pessoas doadoras de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 3 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), e comprovada, no mínimo, 1 (uma) doação.

§ 3º No caso de pessoas doadoras de leite humano, deve ser comprovada, pelo menos, uma doação mensal, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses antecedentes à data da inscrição para o concurso.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

O Projeto de Lei nº 0220.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei Nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado **Milton Hobus**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0249.2/2019**PROJETO DE LEI N° 0249.2/2019**

Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional *QR Code (quick response)*, vinculado à página da transparência do órgão executor.

Art. 1° Os órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem inserir em placas de obras o código bidimensional *QR Code (quick response)* vinculado à página do portal da transparência, com as informações sobre sua execução.

Art. 2° A página do portal da transparência, a qual a obra é vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

- I – objeto contratado;
- II – população atendida;
- III – valor total, executado e a executar;
- IV – prazo da obra, com a data de início e previsão de término;
- V – empresa(s) executante(s);
- VI – informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e precisa da necessidade de aditamento;
- VII – identificação do agente público responsável pela fiscalização da obra;
- VIII – dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais; e
- IX – relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3° A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 4° O poder público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR code sempre atualizado, independente do tramite processual respectivo a obra vinculada.

Art. 5° A inclusão do QR code não suprime a necessidade de cumprimento da Lei n° 17.192, de 2017.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Milton Hobus

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 249/2019

Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional *QR Code (quick response)*, vinculado à página da transparência do órgão executor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Os órgãos públicos integrantes da Administração Direta e Indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem inserir em placas de obras o código bidimensional *QR Code (quick response)* vinculado à página do portal da transparência, com as informações sobre sua execução.

Art. 2° A página do portal da transparência, a qual a obra é vinculada, disponibilizará, para efeitos de fiscalização pública, as seguintes informações:

- I – objeto contratado;
- II – população atendida;
- III – valor total, executado e a executar;
- IV – prazo da obra, com a data de início e previsão de término;
- V – empresa(s) executante(s);

VI – informações e documentos de todo o processo licitatório e da execução contratual, inclusive de eventuais aditivos contratuais, com a descrição clara e precisa da necessidade de aditamento;

VII – identificação do agente público responsável pela fiscalização da obra;

VIII – dados da execução financeira, como empenhos e notas fiscais; e

IX – relatório mensal sobre a execução e avanço da obra.

Art. 3º A inserção do *QR Code* em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual.

Art. 4º O Poder Público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o *link* do *QR Code* sempre atualizado, independente do tramite processual respectivo à obra vinculada.

Art. 5º A inclusão do *QR Code* não suprime a necessidade de cumprimento da Lei nº 17.192, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 297/2020

Considera atividade essencial os serviços credenciados juntamente ao DETRAN/SC e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É considerado de natureza essencial no Estado de Santa Catarina, mesmo em situações de calamidade pública, as atividades realizadas através de credenciamento juntamente ao DETRAN/SC.

Parágrafo único. São consideradas atividades de credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo:

I – Centros de Formação de Condutores (CFC);

II – Despachantes de Trânsito;

III – clínicas médicas e psicológicas que realizem serviços vinculados à atividade do DETRAN/SC;

IV – Estampadoras de Placas de Identificação Veicular (EPIV);

V – Fabricantes de Placas de Identificação Veicular (FPIV);

VI – empresas de serviço de marcação, gravação, remarcação e regravação de chassi e motor;

VII – Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV);

VIII – empresas registradoras de contratos;

IX – leiloeiros;

X – empresas de desmonte veicular;

XI – outros que assim forem definidos por ato do DETRAN/SC.

Art. 2º As restrições ao direito de livre funcionamento dos prestadores de serviço a que se refere a presente Lei, somente se dará em situações excepcionais fundadas em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta pena de multa no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e incorre em responsabilização civil, criminal e administrativa do agente transgressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 315/2020

Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que “Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de serviços e lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.” (NR)

Art. 2º Os incisos do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações e acréscimos:

“Art. 3º.....

.....

IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, cópia do contrato social devidamente homologado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE);

.....

XI – Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC).” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 16.583, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado na entidade de classe regional (CrOO-SC) e no órgão fiscalizador competente, não sendo exigível no caso de estabelecimentos que comercializem óculos de proteção solar.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 7º da Lei nº 16.583, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

V – medidor/detector de radiação ultravioleta.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a administração pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. Os órgãos da administração pública estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018 ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponente às obrigações relativas à administração pública estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Bruno Souza

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º A exigência por órgão federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a Administração Pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja

transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à Administração Pública Estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 015/2021

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo único. Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação; e
- VIII – apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único. O plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso).

Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: "CIDADE AMIGA DO IDOSO".

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

- I – saúde;
- II – infraestrutura; e
- III – assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título "CIDADE AMIGA DO IDOSO".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 116/2021

Institui a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais dos Municípios, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública, visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Art. 2º A Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais terá como diretrizes a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública, com ações específicas para o desempenho das funções de segurança pública nas áreas rurais.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública, dentre outras ações, estabelecerão ronda permanente em áreas rurais dos Municípios, como forma de prevenir e inibir a ação criminosa.

Art. 3º São objetivos da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais:

I – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais;

II – buscar a eficiência e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais localizadas no Estado;

III – avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais;

IV – promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

V – fomentar a organização da sociedade civil organizada para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime; e

VI – utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Segurança Pública, em conjunto com outros órgãos da Administração Direta disponibilizará sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos Municípios, por meio de aplicativos da rede mundial de computadores e de telefonia.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Segurança Pública poderá firmar convênios com associações e outras instituições representativas da sociedade civil organizada para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Combate ao Abigeato e aos Crimes em Áreas Rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Institui a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos para a orientação e conscientização sobre o cuidado aos idosos e as consequências de seu abandono no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Santa Catarina a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, com o objetivo de orientar e conscientizar a população sobre os cuidados com os idosos e as consequências de seu abandono afetivo e financeiro, por parte de seus familiares.

Art. 2º A Campanha será realizada durante todo o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população, em especial, professores, pesquisadores, profissionais de saúde, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e estudantes quanto à importância da conscientização sobre os cuidados com os idosos e as consequências prejudiciais que o seu abandono afetivo e financeiro, por parte de seus familiares, causam à sociedade.

Art. 3º Durante a referida Campanha, serão promovidos eventos, palestras, aulas e produzidos materiais educativos, com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a necessidade de cuidados aos idosos por seus familiares, mediante organização e participação de professores, pesquisadores, alunos e população interessada.

Parágrafo único. A Campanha será feita em escolas públicas, com palestras abertas à sociedade, podendo o Estado firmar parcerias com a iniciativa privada para promover as atividades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0149.0/2021

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos shoppings centers.

Art. 1º Os shoppings centers estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação para pessoas idosas.

Parágrafo único. As mesas e cadeiras para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificadas por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 149/2021

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos nas praças de alimentação dos *shoppings centers*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os *shoppings centers* estabelecidos no Estado de Santa Catarina, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras localizadas nas praças de alimentação para pessoas idosas.

Parágrafo único. As mesas e cadeiras para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificadas por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

O Projeto de Lei nº 0276.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias de que trata o art. 1º, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I – Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II – Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Perito-Geral da Polícia Científica;
- V – Secretário de Estado da Saúde; e
- VI – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado **Coronel Mocellin**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 276/2021

Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o Território catarinense, sejam federais ou estaduais, fornecerem dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias que cortam o Território catarinense, sejam federais ou estaduais, devem fornecer dispositivos eletrônicos de livre passagem por pedágios (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Polícia Científica, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.

Art. 2º Para efetivação do disposto no art. 1º, será exarado ofício pelo órgão público responsável pelo veículo apto a receber o dispositivo eletrônico de livre passagem por pedágios a ser encaminhado às concessionárias de que trata o art. 1º, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) anexada.

Parágrafo único. Quando se tratar de veículo locado a serviço do órgão público, deverá ser encaminhada, anexada ao ofício a que se refere o *caput*, a cópia do contrato de locação.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto no *caput* do art. 2º, a competência para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados nesta Lei será das seguintes autoridades:

- I – Delegado-Geral da Polícia Civil;
- II – Comandante-Geral da Polícia Militar;
- III – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – Perito-Geral da Polícia Científica;
- V – Secretário de Estado da Saúde; e
- VI – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 397/2021

Extingue a Escrivania de Paz do distrito de Aguti do Município de Nova Trento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Escrivania de Paz do distrito de Aguti, Município de Nova Trento, na comarca de São João Batista.

Art. 2º As atribuições da serventia de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei serão anexadas à Escrivania de Paz de Nova Trento.

Parágrafo único. O acervo de selos digitais de fiscalização da serventia de que trata o *caput* deste artigo fica inutilizado.

Art. 3º Os móveis e os equipamentos que não forem comprovadamente de propriedade de quem estiver respondendo interinamente pela serventia de que trata esta Lei ou de terceiros serão revertidos ao patrimônio do Tribunal de Justiça.

Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei, o Tribunal de Justiça, o Corregedor do Foro Extrajudicial determinará as providências necessárias para seu total cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

O Projeto de Lei nº 0406.8/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0406.8/2021

Dispõe sobre o dever de divulgação do *Disque Direitos Humanos – Disque 100*, nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual, em formato impresso e/ou digital, deverá constar a seguinte mensagem: “Você tem algo a dizer? Disque 100 – Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime.”.

Parágrafo único. A mensagem descrita no *caput* deverá ser apresentada:

I – em proporção mínima de 5,5 cm (cinco vírgula cinco centímetros) de largura por 1,8 cm (um vírgula oito centímetros) de altura, conforme modelo padrão previsto no Anexo Único desta Lei;

II – nos livros e materiais didáticos impressos, na área interna da capa ou da contracapa; e

III – nos livros e materiais didáticos digitais, na primeira ou segunda página.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO



Medidas mínimas a serem respeitadas:

→ Largura 5,5 cm.

↑ Altura 1,8 cm.”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 406/2021

Dispõe sobre o dever de divulgação do *Disque Direitos Humanos – Disque 100*, nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Nos livros e materiais didáticos elaborados, adquiridos, disponibilizados ou patrocinados pelo Poder Executivo Estadual, em formato impresso e/ou digital, deverá constar a seguinte mensagem: “Você tem algo a dizer? Disque 100 – Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime!”.

Parágrafo único. A mensagem descrita no *caput* deverá ser apresentada:

I – em proporção mínima de 5,5 cm (cinco vírgula cinco centímetros) de largura por 1,8 cm (um vírgula oito centímetros) de altura, conforme modelo padrão previsto no Anexo Único desta Lei;

II – nos livros e materiais didáticos impressos, na área interna da capa ou da contracapa; e

III – nos livros e materiais didáticos digitais, na primeira ou segunda página.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO



Medidas mínimas a serem respeitadas:

→ Largura 5,5 cm.

↑ Altura 1,8 cm.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

O Projeto de Lei nº 0448.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

Altera o art. 132-A da Lei 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 132-A.

.....

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado **Luiz Fernando Vampiro**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 448/2021

Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132-A.

.....

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

O Projeto de Lei nº 0476.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0476.0/2021

Dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d’água.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o *caput* não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções deverá notificar o órgão ambiental estadual ou municipal, apontando a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado **Valdir Cobalchini**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 476/2021

Dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a licença ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais no Estado de Santa Catarina, desde que não haja a supressão

de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação, áreas de proteção de mananciais ou intervenções em corpos d'água.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o *caput* não abrange a implantação de áreas de apoio, como depósitos de material excedente, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra.

Art. 2º Considera-se estradas vicinais as estradas municipais e estaduais de âmbito local, pavimentadas ou não, de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza.

Art. 3º O responsável técnico pela obra de intervenção deverá adotar as medidas técnicas necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamentos e interrupções de drenagens naturais e/ou outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Parágrafo único. Caso ocorra processo erosivo, ruptura de talude, assoreamento e interrupção de drenagem natural ou outras situações que possam acarretar danos ambientais, o responsável técnico pela execução das intervenções deverá notificar o órgão ambiental estadual ou municipal, apontando a solução técnica adotada.

Art. 4º Havendo necessidade de intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável técnico por tais intervenções deverá notificar imediatamente o órgão ambiental, preferencialmente antes do início das obras, sem prejuízo à execução dos trabalhos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O Selo Digital de Fiscalização é um mecanismo tecnológico para evitar fraudes e constitui-se de um código alfanumérico gerado eletronicamente, que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral.

.....’ (NR)”

Sala das Comissões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

Fica acrescentado o art. 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 7º O art. 11 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o § 3º do art. 8º desta Lei Complementar, o Conselho da Magistratura avaliará a conveniência ou a necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.” (NR)

Sala das Comissões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2021

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2021 passa a ter a seguinte redação, sendo renumerado e realocado ao final da proposição:

“Art. 10. Ficam revogados os arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 175, de 1998.”

Sala das Comissões,

Marcos Vieira

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2021

Institui o Programa Renda Mínima aos Ofícios com Competência em Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Mínima dos Ofícios com Competência em Registro Civil das Pessoas Naturais, com o objetivo de garantir a presença desse serviço registral em todas as sedes municipais catarinenses e nas sedes distritais dos Municípios com significativa extensão territorial.

Art. 2º O Programa Renda Mínima consistirá no pagamento de benefício mensal às serventias de registro civil das pessoas naturais deficitárias e será calculado pela diferença entre a receita bruta do ofício com competência em registro civil e a remuneração-base do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, nos termos da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para fins do cálculo do benefício de que trata esta Lei Complementar, a receita bruta será apurada com base na soma dos valores percebidos pela serventia a título de emolumentos, de ressarcimento de atos gratuitos e de venda de selos de fiscalização.

§ 2º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo será realizado no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de referência do cálculo do benefício.

§ 3º A remuneração-base referida no *caput* deste artigo não inclui o adicional de representação.

Art. 3º Serão beneficiados pelo Programa Renda Mínima previsto nesta Lei Complementar os Ofícios com Competência em Registro Civil das Pessoas Naturais que apresentem receita bruta mensal inferior à remuneração do cargo de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado Santa Catarina, previsto na Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

Art. 4º O benefício previsto nesta Lei Complementar será financiado pela receita das vendas do Selo de Fiscalização e não poderá exceder a previsão orçamentária designada para essa finalidade.

§ 1º Caso o valor total dos benefícios inscritos supere a previsão orçamentária, o pagamento ocorrerá por ordem preferencial, a começar pela serventia com menor receita bruta no mês de referência.

§ 2º Em caso de insuficiência de recursos no mês, o pagamento do benefício da renda mínima deverá ser privilegiado em detrimento do ressarcimento de atos gratuitos de ofícios sem competência de registro civil de pessoas naturais.

Art. 5º Compete ao Conselho da Magistratura definir os critérios para o funcionamento do Programa Renda Mínima.

Art. 6º O art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Selo Digital de Fiscalização é um mecanismo tecnológico para evitar fraudes e constitui-se de um código alfanumérico gerado eletronicamente, que serve como chave de identificação vinculada a cada ato notarial e registral.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Anualmente, e sem prejuízo da atualização de que trata o § 3º do art. 8º desta Lei Complementar, o Conselho da Magistratura avaliará a conveniência ou a necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.” (NR)

Art. 8º O Tribunal de Justiça manterá o pagamento de ajuda de custo até o mês imediatamente anterior ao início do pagamento do benefício instituído por meio desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2022

O Projeto de Lei nº 0082.8/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0082.8/2022

Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína, com o escopo de estimular e divulgar os benefícios do consumo da carne suína para a saúde humana, destacando as suas fontes de nutrientes e proteínas essenciais à alimentação saudável.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína tem os seguintes objetivos:

- I – o incentivo ao consumo da carne suína;
- II – a valorização do trabalho dos suinocultores catarinenses;
- III – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus municípios;
- IV – o apoio técnico e operacional os suinocultores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;
- V – o estímulo à inclusão do consumo da carne suína nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
- VI – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo da carne suína;
- VII – divulgação de políticas governamentais para o setor da suinocultura;
- VIII – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;
- IX – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;
- X - o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas casas de repouso de idosos;
- XI – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e
- XII- o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

- I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína;
- II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne suína, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;
- III – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo da carne suína; e
- IV – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à suinocultura, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Marcus Machado**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 082/2022

Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína, com o escopo de estimular e divulgar os benefícios do consumo da carne suína para a saúde humana, destacando as suas fontes de nutrientes e proteínas essenciais à alimentação saudável.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína tem os seguintes objetivos:

- I – o incentivo ao consumo da carne suína;
- II – a valorização do trabalho dos suinocultores catarinenses;
- III – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus Municípios;
- IV – o apoio técnico e operacional aos suinocultores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;
- V – o estímulo à inclusão do consumo da carne suína nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
- VI – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo da carne suína;
- VII – divulgação de políticas governamentais para o setor da suinocultura;
- VIII – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;
- IX – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;
- X – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas casas de repouso de idosos;
- XI – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e
- XII – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo Estadual deverá adotar as seguintes ações:

- I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína;
- II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne suína, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;
- III – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo da carne suína; e
- IV – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à suinocultura, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 0127.4/2022

O Projeto de Lei n° 0127.4/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 0127.4/2022

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

Art. 1° Para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, pelo Estado de Santa Catarina, destinado a custeio e manutenção de hospitais filantrópicos e de hospitais municipais, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND).

Parágrafo único. A dispensa de CND dependerá da comprovação de que o hospital, filantrópico ou municipal, possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração do instrumento jurídico respectivo.

Art. 2° A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado **Valdir Cobalchini**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 127/2022

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, pelo Estado de Santa Catarina, destinado a custeio e manutenção de hospitais filantrópicos e de hospitais municipais, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND).

Parágrafo único. A dispensa de CND dependerá da comprovação de que o hospital, filantrópico ou municipal, possua, no mínimo, 20% (vinte por cento) de taxa de ocupação de leitos disponibilizados para o Sistema Único de Saúde (SUS), quando da celebração do instrumento jurídico respectivo.

Art. 2° A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOVAL AO PROJETO DE LEI N. 0226.6/2022

O projeto de Lei n. 0226.6/2022 passa a tramitar com a seguinte ementa e redação:

“PROJETO DE LEI N. 0226.6/2022

‘Altera o Anexo II da Lei n. 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar Davenir Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis”.

Art. 1º Fica denominado Davenir Machado o trecho da Rodovia SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis.

Art. 2º O Anexo II da Lei n. 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei n. 16.720, de 8 de outubro de 2015)

‘ANEXO II

BENS PÚBLICOS – INTERMUNICÍPIOS

| | | |
|-------|--|-----------------|
| | | |
| | SANTA ROSA DE LIMA e ANITÁPOLIS | LEI ORIGINAL Nº |
| 1 | Denomina Davenir Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis | |
| | | |

”(NR)”

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 226/2022

Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar Davenir Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Davenir Machado o trecho da Rodovia SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO II

BENS PÚBLICOS – INTERMUNICÍPIOS

| | | |
|-------|---|-----------------|
| | | |
| | SANTA ROSA DE LIMA E ANITÁPOLIS | LEI ORIGINAL Nº |
| | | |
| 1 | Denomina Davenir Machado o trecho da Rodovia Estadual SC-108, entre os Municípios de Santa Rosa de Lima e Anitápolis. | |
| | | |

”(NR)”

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 320/2022

Autoriza o Poder Judiciário a doar ao Município de Imbituba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao Município de Imbituba o imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 9.535, do Livro 2, fl. 008, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Imbituba.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo se constitui de área de terra situada na cidade de Imbituba com área total de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, de forma quadrada, confrontando-se a nordeste, numa extensão de 50,00 (cinquenta) metros, com a continuação da Rua Ernani Cotrin; a sudeste, numa extensão de 50,00 (cinquenta) metros, com terras da Prefeitura Municipal de Imbituba; a noroeste, numa extensão de 50,00 (cinquenta) metros, com terras da Prefeitura Municipal de Imbituba; e a sudeste, numa extensão de 50,00 (cinquenta) metros, também com terras da Prefeitura Municipal de Imbituba, cuja área foi desmembrada da área maior de 65.080,00 (sessenta e cinco mil e oitenta) metros quadrados, conforme desmembramento aprovado pela Prefeitura Municipal de Imbituba; e sobre ele foi construído um prédio de alvenaria com 2 (dois) pavimentos medindo 719,00 (setecentos e dezenove) metros quadrados, situado na Rua Ernani Cotrin, nº 643.

Art. 2º A transmissão da propriedade e da posse do imóvel referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei se dará após a transferência definitiva das instalações do Fórum da comarca de Imbituba para a sua nova sede, a ser construída no terreno urbano doado pelo Município de Imbituba ao Estado de Santa Catarina por meio da Lei Municipal nº 3.913, de 14 de junho de 2011, situado na Rua João Hipólito Nascimento, cuja transcrição encontra-se sob o nº de matrícula 22.505, extraída do Livro 2, fl. 01, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Imbituba, com área superficial de 1.006,48 (mil e seis vírgula quarenta e oito) metros quadrados, perímetro de 140,57 (cento e quarenta vírgula cinquenta e sete) metros, e a seguinte descrição: inicia-se no vértice V-1A, dividindo-o com a Rua João Hipólito Nascimento; segue confrontando com a Rua João Hipólito Nascimento com o azimute de 56°50'04" e a distância de 20,06 (vinte vírgula seis) metros até o vértice V-2A; segue confrontando com o Poder Judiciário de Santa Catarina, com o azimute de 147°07'45" e a distância de 50,17 (cinquenta vírgula dezessete) metros até o vértice V-4A; segue confrontando com o Município de Imbituba com o azimute de 235°20'31" e a distância de 19,99 (dezenove vírgula noventa e nove) metros até o vértice V-5A; segue confrontando com o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região com o azimute de 327°02'11" e a distância de 50,34 (cinquenta vírgula trinta e quatro) metros até o vértice V-1A, início da descrição do perímetro.

Parágrafo único. Enquanto permanecer na posse do imóvel descrito no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Poder Judiciário suportará os encargos civis, administrativos e tributários que possam sobre ele incidir.

Art. 3º Caso o imóvel de que trata a Lei Municipal nº 3.913, de 14 de junho de 2011, do Município de Imbituba, reverta para o patrimônio do Município, a autorização concedida no art. 1º desta Lei perderá seus efeitos, e o imóvel matriculado sob o nº 9.535, Livro 2, fl. 008, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Imbituba permanecerá no patrimônio do Estado de Santa Catarina, vinculado ao Poder Judiciário, até disposição contrária.

Art. 4º A doação do imóvel referido no art. 1º será formalizada por instrumento próprio, no qual deverão constar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município de Imbituba.

Art. 6º O Estado será representado no ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina e a aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos ou serviços notariais e de registro, e é constituído de recursos oriundos do cálculo incidente à razão de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos pelo ato ou serviço notarial e de registro praticado, sendo a eles acrescido.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Selo de Fiscalização pode ser classificado como isento ou normal e deverá ser aplicado em todos os atos ou serviços notariais e de registro.

§ 1º O Selo de Fiscalização classificado como isento deverá ser aplicado em:

I – atos ou serviços em que houver isenção de emolumentos; ou

II – outras hipóteses legais que permitam pedido de ressarcimento de emolumentos.

§ 2º O Selo de Fiscalização classificado como normal deverá ser aplicado:

I – nos casos que não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no § 1º do *caput* deste artigo, inclusive no caso de não-incidência de emolumentos ou de aplicação de selo para fins exclusivos de fiscalização; ou

II – nos casos em que, embora haja previsão de cobrança quanto ao ato principal, a legislação considera os atos acessórios ou os deles decorrentes como ato único.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão solicitar antecipadamente e sem custos os selos de fiscalização que irão utilizar.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A solicitação, a geração, a distribuição, o controle e a aplicação dos Selos de Fiscalização, bem como a prestação de contas dos valores arrecadados a título do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, serão objeto de regulamentação pelo Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 6º A taxa do FRJ tem por fato gerador o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade extrajudicial e incidirá no momento da prática do ato ou serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. Nos casos de diferimento do pagamento por determinação legal ou judicial, a taxa do FRJ incidirá apenas no dia do efetivo pagamento dos emolumentos ao notário ou ao registrador, que deverá considerar no cálculo do montante devido eventuais acréscimos que vierem a ser instituídos por lei, com base no dia do pagamento dos emolumentos.

Art. 7º A arrecadação a título de FRJ incidente sobre os atos e serviços notariais ou de registro será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º Aos recolhimentos a título de FRJ serão aplicadas a redução, a dispensa, a isenção ou a não incidência de emolumentos previstas em lei.

§ 2º O recolhimento a título de FRJ nos atos em que a lei dispuser sobre redução, dispensa, isenção ou não incidência, aplicáveis exclusivamente às taxas ou fundos destinados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao custeio de atos gratuitos e a outras rubricas criadas a qualquer título, finalidade ou denominação, deverá ser regulamentado pelo Conselho da Magistratura e não afetará os emolumentos devidos ao notário ou registrador.

Art. 8º A restituição de emolumentos decorrente de mudança na sua cotação, de cancelamento de ato ou de desistência da parte, poderá ocorrer em relação ao valor total ou proporcionalmente pago pelo usuário ao FRJ.

Parágrafo único. A restituição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela serventia, e ao respectivo recibo poderá ser aplicado Selo de Fiscalização para que os créditos relativos ao FRJ sejam compensados na apuração mensal tratada no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 9º O valor do recolhimento a título de FRJ cobrado do usuário será totalizado mensalmente e dele será deduzida a restituição feita nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, e o montante final deverá ser apurado e recolhido pelo notário ou registrador ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina por meio de guia própria, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da prática do ato ou serviço ou do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A guia gerada e não paga será corrigida monetariamente, e acrescida de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Não serão aplicadas sanções ao notário ou ao registrador que regularizar o recolhimento acrescido de juros e multa, ressalvada a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

§ 3º A perda ou extinção da delegação não dispensará o notário ou registrador de efetuar o recolhimento a título de FRJ não realizado, acrescido dos encargos incidentes.

§ 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá repassar ao contribuinte ou responsável os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar será aplicada a todos os atos ou serviços notariais e de registro praticados a partir de 1º de abril de 2023, ainda que o protocolo do título e a antecipação de emolumentos e do recolhimento a título de FRJ tenham ocorrido em data anterior, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o valor recolhido antecipadamente for menor do que o efetivamente devido, ou se não houve antecipação por ocasião do protocolo do título, o notário ou registrador deverá cobrar do usuário a diferença de recolhimento a título de FRJ incidente sobre o ato ou serviço ou o valor integral, conforme o caso.

§ 2º Constatado que o recolhimento antecipado a título de FRJ foi feito a maior, a serventia deverá devolver a diferença na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O recálculo e eventuais complementações ou devoluções a título de recolhimento de FRJ à mesma unidade emissora que praticou o ato ou serviço deverão ser circunstanciadas nos atos notariais e de registro a que se referirem, com a indicação do número da guia de recolhimento apresentada e da data do respectivo recolhimento, dos valores pagos e devidos pelo usuário, e da devolução ou complementação realizada, conforme o caso.

§ 4º O recolhimento antecipado não poderá ser aproveitado quando feito por guia vinculada à unidade emissora distinta daquela que efetivamente praticar o ato, devendo o interessado, neste caso, realizar o novo recolhimento e requerer ao Conselho Gestor do Fundo de Reaparelhamento da Justiça a restituição do valor pago e não aproveitado.

Art. 11. No registro de escritura pública concluída antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e protocolada no ofício registral até 31 de março de 2023, não haverá nova cobrança do valor destinado ao FRJ, desde que certificado o recolhimento respectivo no ato notarial.

§ 1º Nos casos em que o oficial de registro identificar recolhimento a menor ou alteração da base de cálculo do FRJ cobrado na escritura pública, deverá exigir a complementação do recolhimento anteriormente feito, com base na legislação vigente à época da lavratura.

§ 2º Em se tratando de escritura com valor econômico, lavrada antes da vigência desta Lei Complementar e sobre a qual não houve incidência do FRJ ou o seu recolhimento foi dispensado por qualquer motivo, a taxa respectiva

será arrecadada e cobrada uma única vez, devendo ser calculada sobre os emolumentos exigidos do usuário pelo ato registral correspondente.

Art. 12. O recolhimento do valor devido a título de FRJ e do valor do Selo de Fiscalização, incidentes no ato do pagamento dentro do tríduo legal, sobre título ou documento de dívida encaminhado a protesto, observará a legislação vigente em 31 de março de 2023, se a intimação do devedor, por qualquer meio, foi efetivada até esta data.

Art. 13. O aproveitamento, a conversão, a substituição ou a compensação de Selo de Fiscalização não consumido até 31 de março de 2023 serão regulamentados pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2023 e até a regulamentação referida no *caput* deste artigo, os atuais selos classificados como isento e pago (“Normal”, “DUT” e “Escritura com Valor”) passarão a ser fornecidos gratuitamente pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina às serventias notariais e de registro, e continuarão sendo aplicados conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 175, de 1998, e seu valor, quando devido, será calculado e cobrado do usuário como selo normal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 14. Nos fatos anteriores e relacionados às alterações promovidas por esta Lei Complementar, não serão consideradas infrações disciplinares as condutas cuja obrigatoriedade não esteja expressamente determinada, à época, por normas técnicas que regulamentem a matéria ou por orientação específica da autoridade competente.

Art. 15. O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do FRJ originária dos atos e serviços notariais e registrais terá a seguinte destinação:

I – 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) serão destinados, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, e dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II – até 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), ao pagamento de:

a) honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; e

b) honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

III – 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público; e

IV – 26,73% (vinte e seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o ressarcimento de todos os atos e serviços extrajudiciais isentos praticados nos termos da legislação vigente e para o pagamento de ajuda de custo ou do equivalente às serventias deficitárias com competência em registro civil das pessoas naturais, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, de implantação de sistema informatizado, de materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, da fiscalização e das atividades correcionais, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.” (NR)

Art. 16. O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) da receita oriunda da arrecadação da Taxa de Serviços Judiciais prevista na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 17. O art. 9º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os atos e serviços isentos praticados pelos notários e registradores serão ressarcidos:

..... “(NR)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 10-A à Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O ressarcimento de atos ou serviços notariais e de registro isentos será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Os notários e registradores deverão requerer o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se der o ato ou o serviço isento, indicando o total de atos gratuitos do mês, e o repasse pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá ser feito no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 2º Se o valor destinado de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, se revelar insuficiente para o ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados, o pagamento deverá ser feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.

§ 3º Se o valor líquido arrecadado superar o total indenizável e a ajuda de custo ou o equivalente, o superávit será utilizado para resgate de eventual déficit de meses anteriores, e o excedente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990.”

Art. 19. O art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 20. O art. 14 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei.” (NR)

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei do seu município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Art. 22. Na hipótese de pagamento dos emolumentos, do FRJ e demais despesas ser realizado por meio eletrônico, caberá ao usuário suportar os custos e encargos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento cobrado por operadora, administradora ou outra instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar, inclusive pelo uso de cartão de todas as espécies, mediante acréscimo dos valores respectivos no total devido.

Parágrafo único. As serventias notariais e de registro deverão disponibilizar ao usuário ao menos um meio de pagamento de emolumentos, do valor devido a título de FRJ e demais despesas sem custo adicional.

Art. 23. O valor dos emolumentos previstos no item 4.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos, anexa à Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a ser de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos).

Art. 24. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias.

§ 1º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial sobre a aplicação e interpretação das leis relativas aos serviços notariais e de registro deverão ser respondidas pelo COPEX.

§ 2º As decisões e enunciados do COPEX somente serão vinculantes depois de referendados pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

§ 3º O COPEX será composto pelo juiz-corregedor do Núcleo IV (Extrajudicial), que o presidirá com voto de qualidade, e de 1 (um) representante de cada especialidade dos serviços notariais e de registro, sem custos para o erário público, os quais serão indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) e designados por ato do corregedor-geral do Foro Extrajudicial para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º O funcionamento do COPEX será regulamentado por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Art. 26. Ficam revogados:

I – o inciso XI do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

II – os §§ 1º a 9º do art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

III – os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

IV – o art. 5º da Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991;

V – o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VI – o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VII – os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; e

VIII – o art. 3º da Lei Complementar nº 217, de 29 de dezembro de 2001.”

Sala da Comissão,

Milton Hobus

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2022

Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina e a aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos ou serviços notariais e de registro, e é constituído de recursos oriundos do cálculo incidente à razão de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos pelo ato ou serviço notarial e de registro praticado, sendo a eles acrescido.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Selo de Fiscalização pode ser classificado como isento ou normal e deverá ser aplicado em todos os atos ou serviços notariais e de registro.

§ 1º O Selo de Fiscalização classificado como isento deverá ser aplicado em:

I – atos ou serviços em que houver isenção de emolumentos; ou

II – outras hipóteses legais que permitam pedido de ressarcimento de emolumentos.

§ 2º O Selo de Fiscalização classificado como normal deverá ser aplicado:

I – nos casos que não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no § 1º do *caput* deste artigo, inclusive no caso de não incidência de emolumentos ou de aplicação de selo para fins exclusivos de fiscalização; ou

II – nos casos em que, embora haja previsão de cobrança quanto ao ato principal, a legislação considera os atos acessórios ou os deles decorrentes como ato único.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão solicitar antecipadamente e sem custos os Selos de Fiscalização que irão utilizar.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A solicitação, a geração, a distribuição, o controle e a aplicação dos Selos de Fiscalização, bem como a prestação de contas dos valores arrecadados a título do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, serão objeto de regulamentação pelo Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 6º A taxa do FRJ tem por fato gerador o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade extrajudicial e incidirá no momento da prática do ato ou serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. Nos casos de diferimento do pagamento por determinação legal ou judicial, a taxa do FRJ incidirá apenas no dia do efetivo pagamento dos emolumentos ao notário ou ao registrador, que deverá considerar no cálculo do montante devido eventuais acréscimos que vierem a ser instituídos por lei, com base no dia do pagamento dos emolumentos.

Art. 7º A arrecadação a título de FRJ incidente sobre os atos e serviços notariais ou de registro será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º Aos recolhimentos a título de FRJ serão aplicadas a redução, a dispensa, a isenção ou a não incidência de emolumentos previstas em lei.

§ 2º O recolhimento a título de FRJ nos atos em que a lei dispuser sobre redução, dispensa, isenção ou não incidência, aplicáveis exclusivamente às taxas ou fundos destinados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao custeio de atos gratuitos e a outras rubricas criadas a qualquer título, finalidade ou denominação, deverá ser regulamentado pelo Conselho da Magistratura e não afetará os emolumentos devidos ao notário ou registrador.

Art. 8º A restituição de emolumentos decorrente de mudança na sua cotação, de cancelamento de ato ou de desistência da parte, poderá ocorrer em relação ao valor total ou proporcionalmente pago pelo usuário ao FRJ.

Parágrafo único. A restituição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela serventia, e ao respectivo recibo poderá ser aplicado Selo de Fiscalização para que os créditos relativos ao FRJ sejam compensados na apuração mensal tratada no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 9º O valor do recolhimento a título de FRJ cobrado do usuário será totalizado mensalmente e dele será deduzida a restituição feita nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, e o montante final deverá ser apurado e recolhido pelo notário ou registrador ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina por meio de guia própria, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da prática do ato ou serviço ou do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A guia gerada e não paga será corrigida monetariamente, e acrescida de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Não serão aplicadas sanções ao notário ou ao registrador que regularizar o recolhimento acrescido de juros e multa, ressalvada a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

§ 3º A perda ou extinção da delegação não dispensará o notário ou registrador de efetuar o recolhimento a título de FRJ não realizado, acrescido dos encargos incidentes.

§ 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá repassar ao contribuinte ou responsável os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar será aplicada a todos os atos ou serviços notariais e de registro praticados a partir de 1º de abril de 2023, ainda que o protocolo do título e a antecipação de emolumentos e do recolhimento a título de FRJ tenham ocorrido em data anterior, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o valor recolhido antecipadamente for menor do que o efetivamente devido, ou se não houve antecipação por ocasião do protocolo do título, o notário ou registrador deverá cobrar do usuário a diferença de recolhimento a título de FRJ incidente sobre o ato ou serviço ou o valor integral, conforme o caso.

§ 2º Constatado que o recolhimento antecipado a título de FRJ foi feito a maior, a serventia deverá devolver a diferença na forma do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O recálculo e eventuais complementações ou devoluções a título de recolhimento de FRJ à mesma unidade emissora que praticou o ato ou serviço deverão ser circunstanciadas nos atos notariais e de registro a que se referirem, com a indicação do número da guia de recolhimento apresentada e da data do respectivo recolhimento, dos valores pagos e devidos pelo usuário, e da devolução ou complementação realizada, conforme o caso.

§ 4º O recolhimento antecipado não poderá ser aproveitado quando feito por guia vinculada à unidade emissora distinta daquela que efetivamente praticar o ato, devendo o interessado, neste caso, realizar o novo recolhimento e requerer ao Conselho Gestor do Fundo de Reparelhamento da Justiça a restituição do valor pago e não aproveitado.

Art. 11. No registro de escritura pública concluída antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e protocolada no ofício registral até 31 de março de 2023, não haverá nova cobrança do valor destinado ao FRJ, desde que certificado o recolhimento respectivo no ato notarial.

§ 1º Nos casos em que o oficial de registro identificar recolhimento a menor ou alteração da base de cálculo do FRJ cobrado na escritura pública, deverá exigir a complementação do recolhimento anteriormente feito, com base na legislação vigente à época da lavratura.

§ 2º Em se tratando de escritura com valor econômico, lavrada antes da vigência desta Lei Complementar e sobre a qual não houve incidência do FRJ ou o seu recolhimento foi dispensado por qualquer motivo, a taxa respectiva será arrecadada e cobrada uma única vez, devendo ser calculada sobre os emolumentos exigidos do usuário pelo ato registral correspondente.

Art. 12. O recolhimento do valor devido a título de FRJ e do valor do Selo de Fiscalização, incidentes no ato do pagamento dentro do tríduo legal, sobre título ou documento de dívida encaminhado a protesto, observará a legislação vigente em 31 de março de 2023, se a intimação do devedor, por qualquer meio, foi efetivada até esta data.

Art. 13. O aproveitamento, a conversão, a substituição ou a compensação de Selo de Fiscalização não consumido até 31 de março de 2023 serão regulamentados pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2023 e até a regulamentação referida no *caput* deste artigo, os atuais selos classificados como isento e pago (“Normal”, “DUT” e “Escritura com Valor”) passarão a ser fornecidos gratuitamente pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina às serventias notariais e de registro, e continuarão sendo aplicados conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 175, de 1998, e seu valor, quando devido, será calculado e cobrado do usuário como selo normal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 14. Nos fatos anteriores e relacionados às alterações promovidas por esta Lei Complementar, não serão consideradas infrações disciplinares as condutas cuja obrigatoriedade não esteja expressamente determinada, à época, por normas técnicas que regulamentem a matéria ou por orientação específica da autoridade competente.

Art. 15. O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do FRJ originária dos atos e serviços notariais e registrais terá a seguinte destinação:

I – 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) serão destinados, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, e dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II – até 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), ao pagamento de:

a) honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; e

b) honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

III – 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público; e

IV – 26,73% (vinte e seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o ressarcimento de todos os atos e serviços extrajudiciais isentos praticados nos termos da legislação vigente e para o pagamento de ajuda de custo ou do equivalente às serventias deficitárias com competência em registro civil das pessoas naturais, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, de implantação de sistema informatizado, de materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, da fiscalização e das atividades correcionais, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.” (NR)

Art. 16. O Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) da receita oriunda da arrecadação da Taxa de Serviços Judiciais prevista na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 17. O art. 9º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os atos e serviços isentos praticados pelos notários e registradores serão ressarcidos:

.....” (NR)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 10-A à Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O ressarcimento de atos ou serviços notariais e de registro isentos será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Os notários e registradores deverão requerer o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se der o ato ou o serviço isento, indicando o total de atos gratuitos do mês, e o repasse pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá ser feito no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 2º Se o valor destinado de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, se revelar insuficiente para o ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados, o pagamento deverá ser feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.

§ 3º Se o valor líquido arrecadado superar o total indenizável e a ajuda de custo ou o equivalente, o superávit será utilizado para resgate de eventual déficit de meses anteriores, e o excedente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 19. O art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 20. O art. 14 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reparcelamento da Justiça, as destinações previstas em lei.” (NR)

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei do seu Município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Art. 22. Na hipótese de pagamento dos emolumentos, do FRJ e demais despesas ser realizado por meio eletrônico, caberá ao usuário suportar os custos e encargos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento cobrado por operadora, administradora ou outra instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar, inclusive pelo uso de cartão de todas as espécies, mediante acréscimo dos valores respectivos no total devido.

Parágrafo único. As serventias notariais e de registro deverão disponibilizar ao usuário ao menos um meio de pagamento de emolumentos, do valor devido a título de FRJ e demais despesas sem custo adicional.

Art. 23. O valor dos emolumentos previstos no item 4.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos, anexa à Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a ser de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos).

Art. 24. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias.

§ 1º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial sobre a aplicação e interpretação das leis relativas aos serviços notariais e de registro deverão ser respondidas pelo COPEX.

§ 2º As decisões e enunciados do COPEX somente serão vinculantes depois de referendados pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

§ 3º O COPEX será composto pelo Juiz-Corregedor do Núcleo IV (Extrajudicial), que o presidirá com voto de qualidade, e de 1 (um) representante de cada especialidade dos serviços notariais e de registro, sem custos para o erário público, os quais serão indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) e designados por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º O funcionamento do COPEX será regulamentado por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Art. 26. Ficam revogados:

I – o inciso XI do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

II – os §§ 1º a 9º do art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

III – os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

IV – o art. 5º da Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991;

V – o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VI – o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VII – os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; e

VIII – o art. 3º da Lei Complementar nº 217, de 29 de dezembro de 2001.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2022

O art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.”

Sala da Comissão,

Milton Hobus

Deputado Estadual

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2022

Fica suprimido o art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, renumerando os demais.
Sala da Comissão,

Milton Hobus

Deputado Estadual

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpra à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anota-se que a proposta pretende aprimorar a legislação tributária estadual, no que tange às taxas de emolumentos, atendendo, a meu ver, a necessária razoabilidade entre os custos e os serviços prestados.

Desse modo, entendo que a proposição está em conformidade com as normas financeiras e orçamentárias, desde que respeitadas as cláusulas constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, em outros termos, desde que a proposta legislativa, em caso de aprovação por este Parlamento, seja promulgada e publicada ainda no ano de 2022.

Da análise do mérito da propositura, corroboro as razões apresentadas pelo 1º Vice-Presidente do TJSC, anteriormente mencionadas, uma vez que as medidas almejadas se coadunam com a desburocratização do sistema tributário gerido pelo Poder Judiciário e possibilitam a otimização dos serviços notariais.

Quanto às Emendas apresentadas pelo Relator da Matéria na Comissão de Constituição e Justiça, anota-se que possuem o condão de aperfeiçoar a redação originalmente apresentada e adequar a sua cláusula de vigência, sem, no entanto, alterar o seu conteúdo propositivo, motivo pelo qual a proposição acessória é acolhida neste Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz do tema descrito inciso XIX do art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Desse modo, entendo que as medidas pretendidas pela proposta legislativa em apreço convergem ao interesse público, ao tempo em que visam aprimorar os procedimentos tributários atinentes aos emolumentos.

Da análise das Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ, corrobora-se as manifestações dos Órgãos fracionários pelo seu acolhimento, em face de aperfeiçoar a redação projetada por meio de correções quanto à técnica legislativa e à cláusula de vigência.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2022, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas na CCJ**.

Sala das Comissões,

Deputado **Milton Hobus**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **Marcos Vieira**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **Volnei Weber**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2022

Altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 2º Fica acrescentado o item 4.2, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela II – Atos do Tabelião de Protestos do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“4.2. Informação complementar de existência ou não de protesto, sobre dados ou elementos do registro, prestada sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento

R\$ 1,51” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o item 7.1, bem como o valor dos emolumentos respectivos, na Tabela III – Atos do Oficial de Registro de Imóveis do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“7.1. Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel

R\$ 50,00” (NR)

Art. 4º Os itens 5, 7 e 14 da Tabela VI – Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações, mantendo-se os respectivos valores de emolumentos:

“5. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO OFICIAL OU PARA A PRÁTICA DE ATOS RELACIONADOS A PRENOME, SOBRENOME, GÊNERO E FILIAÇÃO NA PRÓPRIA SERVENTIA OU EM OUTRA” (NR)

“7. ANOTAÇÕES” (NR)

“14. CÓPIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PELO USUÁRIO DESTINADO À PRÁTICA DE ATO REQUERIDO” (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados os itens 16, 17 e 18, bem como os valores dos emolumentos respectivos, na Tabela VI – Atos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, com as seguintes redações:

“16. TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL

R\$ 44,74” (NR)

“17. COMUNICAÇÃO A OUTRA SERVENTIA DE ATO PRATICADO

R\$ 7,25” (NR)

“18. COMUNICAÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO DE ATO PRATICADO

R\$ 2,60” (NR)

Art. 6º O item 1 da Tabela VII – Atos do Juiz de Paz do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se o respectivo valor de emolumento:

“1. ATUAÇÃO EM CASAMENTO NA SERVENTIA DURANTE O EXPEDIENTE” (NR)

Art. 7º Fica acrescentada ao Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 2019, a “Tabela VIII – Conciliação e Mediação”:

“1. SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

1.1. Sem valor e até R\$ 11.110,57

R\$ 522,20

1.2. de R\$ 11.110,58 a R\$ 89.995,57

R\$ 962,17

1.3. de R\$ 89.995,58 a R\$ 182.213,25

R\$ 1.503,26

1.4. acima de R\$ 182.213,25

R\$ 1.797,69

2. Taxa de protocolo

R\$ 250,00

3. Taxa de remessa para homologação judicial

R\$ 100,00

4. Sessão de mediação em continuidade

R\$ 300,00” (NR)

Art. 8º O art. 41, o inciso III do art. 60, o art. 85 e o parágrafo único do art. 92 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 41. Na lavratura de escritura pública que contenha as mesmas partes e que versar sobre bens imóveis consistentes em unidade autônoma e vaga de garagem, box ou depósito, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor e 2/3 (dois terços) do que corresponder cada um dos demais, devendo ser observado o mínimo da rubrica respectiva.” (NR)

“Art. 60.

.....
III – pelo devedor ou outro interessado, no ato de cancelamento ou na sustação definitiva do protesto.

.....”(NR)

“Art. 85. Para os processos administrativos de usucapião ou de adjudicação compulsória realizados na via extrajudicial serão devidos emolumentos correspondentes à metade dos valores previstos a título de emolumentos no item 2.2 da Tabela III.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. Serão devolvidos aos nubentes 2/3 (dois terços) do valor dos emolumentos relativos ao item 8 da Tabela VI quando houver:

I – desistência dos interessados após a expedição de edital de proclamas e antes da designação da data da celebração; e

II – impugnação à habilitação julgada procedente.” (NR)

Art. 9º Ficam acrescentados os arts. 9º-A, 54-A, 91-A e 93-A na Lei Complementar nº 755, de 2019, com as seguintes redações:

“Art. 9º-A. O ressarcimento dos emolumentos exigidos pelo ato previsto no item 18 da Tabela VI será limitado ao valor de uma comunicação por ato registral.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá limitar, por meio de ato administrativo próprio, o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo a até 50% (cinquenta por cento) do valor dos emolumentos exigidos.” (NR)

“Art. 54-A. Não serão devidos os emolumentos previstos no item 4.2 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protestos quando o serviço realizado se limitar a informações meramente indicativas da existência ou não de protesto no tabelionato, prestadas na forma do art. 41-A da Lei nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliões de Protesto (CENPROT) ou por serviço centralizado dos tabelionatos de protesto por meio de sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, ainda que sob gestão de entidade representativa dos tabeliões.” (NR)

“Art. 91-A. O Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial regulamentará a forma de escrituração e o procedimento de repasse dos emolumentos exigidos no item 7 da Tabela VI, quando a anotação for decorrente de comunicação de outro ofício registral.” (NR)

“Art. 93-A. O ato previsto no item 18 da Tabela VI não contempla comunicações para autoridades judiciais, para reportar irregularidades à autoridade competente ou para responder a ofício encaminhado por órgão público.” (NR)

Art. 10. Ficam acrescentados ao Título I da Lei Complementar nº 755, de 2019, o Capítulo X e seu art. 24-A, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO X
DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO” (NR)

“Art. 24-A. As sessões de conciliação e mediação previstas na Tabela VIII somente poderão ser realizadas pelos serviços notariais e de registro após regulamentação do procedimento e da cobrança e do ressarcimento de emolumentos pelo Conselho da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o item 10 da Tabela VI do Anexo Único da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019; e

II – os §§ 3º e 5º do art. 44 da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2022.

Deputado **Milton Hobus**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA N° 001, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **LEONARDO FELICIANO ELIAS**, matrícula nº 10534, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de janeiro de 2023 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000045-0

* * *

PORTARIA N° 002, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce Atividade Administrativa Interna, a contar de 2 de janeiro de 2023.

| Matrícula | Nome do Servidor | Gabinete |
|-----------|--------------------------|----------------------------|
| 10846 | MATHEUS HOFFMANN MACHADO | GAB DEP ANA PAULA DA SILVA |

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000047-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 003, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **PEDRO MARCOS FARIA DA SILVA**, matrícula n° 9335, de PL/GAB-62 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de janeiro de 2023 (GAB DEP JESSE LOPES).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000042-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 004, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SCHEILA MARTINS STEINER CARDOSO**, matrícula n° 11548, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de janeiro de 2023 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000052-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 005, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **TAISE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 11463, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-43 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de janeiro de 2023 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000052-3

PORTARIA N° 006, de 2 de janeiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **CASSIANA MYSZAK XAVIER OLIVEIRA**, matrícula nº 11578, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de janeiro de 2023 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000000052-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly